

DIREITOS HUMANOS COMO NORTEADORES DA PAZ E DA GUERRA INTERNACIONAL

Christiano Brenner Augusto Dantas

Marco Aurélio de Medeiros Jordão

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo analisar os Direitos Humanos e suas aplicações nas sociedades, sendo ela nacional e internacional. Iremos traçar um estudo histórico a respeito dos Direitos Humanos e de como eles se tornaram fundamentais para a sistematização do direito. Como lastro teórico utilizaremos teorias do renomado filósofo político norte americano John Bordley Rawls em sua obra "Direito dos povos", especialmente na utilização dos Direitos Humanos como norteadores da sociedade internacional, assim como argumento justificante da atuação bélica. Realiza-se, então, a observação das evoluções históricas desses conceitos, assim como as controvérsias em torno da temática; abordando criticamente os conceitos de paz e da justificação da guerra - por fim, apresentamos o estudo histórico acerca da formação da Iugoslávia e Croácia, para notarmos as relações do pensamento de Rawls e este fato histórico.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Direito Internacional. John Rawls. Evoluções Históricas. Direito dos Povos. Croácia.

HUMAN RIGHTS AS GUIDE OF INTERNATIONAL PEACE AND WAR

ABSTRACT

This article aims to analyze the Human Rights and its applications in societies, both national and international ones. A historic study will be carried on having as a subject the Human Rights and how it has become essential to Law's systematization. As an academic basis, theories of the renown north-american politics philosopher John Bordley Rawls in his work "Direito dos Povos" are going to be used, specially in what comes to the utilization of Human Rights as a guide of international society and as a justifying argument of bellicose acting. Then, we explore the historic evolution of those concepts as well as the controversy around the subject, critically approaching the concepts of peace and of justifying of war. Finally, we present an analysis of a historical fact in Croatia with methodology.

Keywords: Human Rights. International Law. John Rawls Historical Facts. Law of People. Croatia

1 INTRODUÇÃO

Deve-se considerar que o papel dos Direitos Humanos na política internacional ganhou um vasto espaço ao longo dos anos e hoje é de extrema importância para estabelecer a paz entre os povos. Porém, não se leva em consideração a forma com que os direitos humanos podem servir como justificativa equivocada na promoção do conflito bélico.

Partindo desta ideia contraditória, pode-se compreender alguns conflitos da atualidade como, por exemplo, as guerras entre judeus e muçulmanos, que se valem de alguns supostos direitos para suas ações. Essa tese deve se entendida baseada na história da formação da Organização das Nações Unidas (ONU) e como resultou à formulação desse princípio universal com sua rigidez e exceções. Em destaque na história, percebe-se que a primeira tentativa de se fazer uma Sociedade entre Nações, com o objetivo de subtrair as atrocidades da guerra, aconteceu em 1919, após a Primeira Guerra Mundial e posteriormente em 1928, com a assinatura do Tratado “Briand-Kellog” ou “Pacto de Paris”.

Em ambas as tentativas, o que era proposto para a Sociedade Entre Nações era tornar qualquer ato de guerra ilegal, dado ser perceptível o quanto o sofrimento da Primeira Grande Guerra marcaram de forma traumática. Na época, o único recurso utilizado como meio de resolução das diferenças entre estados soberanos era o uso da força sem limites, cuja utilização deveria ser reservada para uma ultima instância, pressupondo a consideração outros meios de se resolver disparidades.

Não obstante, neste contexto surge a Segunda Guerra Mundial com novas barbaridades sendo cometidas. Frente a este cenário, surge em 1945 a ONU, tendo por objetivo a elaboração de uma carta positivando, como regra geral, a proibição do uso da força nas relações internacionais. Com as exceções: a) Em caso de legítima defesa; b) Através de medidas militares decretadas pelo Conselho de Segurança como resposta a uma ameaça à paz ou ato de agressão.

Em 1948, instituiu-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos, cujos propósitos deram continuidade à manutenção da paz e a segurança internacional, através dos procedimentos democráticos. Portanto foi enaltecida a cooperação entre as nações para instauração e sistematização dos direitos humanos quanto e liberdades

fundamentais.

A despeito desses nobres esforços, em 1991 o conselho de segurança da ONU elaborou a resolução 688, a qual confere o direito a um Estado intervir noutro, caso este crie ameaças nos planos de segurança nacional ou internacional. O argumento deste diploma foi de proteger e os direitos humanos em face do constante desrespeito, por parte do Governo Iraquiano, das leis internacionais. Nesse percurso reaparece como tendência mundial o direito de ingerência, cujo cerne objetiva a intervenção de um Estado na política interna de outro, com fulcro no conceito de guerra justa, a qual supostamente confere o direito de intervir militarmente nos assuntos internos de um Estado que: (I) Agrida a sua própria população; (II) Não garanta a segurança de sua população; (III) Ou agrida outro Estado.

Os Direitos Humanos, portanto, serviram de base de atuação política para a justificativa da guerra. Inclusive no uso destes como argumento justificante da atuação bélica está o objetivo deste artigo, que propõe analisar as evoluções históricas desses conceitos e as controvérsias em torno da temática, através de uma abordagem crítica e por intermédio de análise histórica do fim da Iugoslávia , e o surgimento da Croácia.

2 A ASCENÇÃO DO PENSAMENTO ACERCA DOS DIREITOS HUMANOS

Para se compreender o Direito Internacional deve-se fazer menção a fatos históricos e analisar as mudanças sociais, cujos ideais são resultado de uma procura criteriosa de soluções para os dilemas sociológicos. A princípio, houve algumas contribuições prévias para que John Rawls originasse sua teoria: foram os autores que dialogaram a respeito da necessidade de uma visão internacional do Direito como Hobbes, Locke, Hume, Francisco de Vitória e Grócio. Destes autores, dois merecem um maior destaque por suas contribuições e algumas semelhanças na construção do pensamento, são eles Vitória e Hugo Grócio. Vitória ou “o Mestre de Salamanca” como também era conhecido, em meio a um contexto de influências eclesiásticas na Ciência Jurídica e mais especificamente no Direito Internacional do século XVI, combateu as demasiadas doações das terras à Espanha e Portugal. Os atos Papais de cessão iam contra o que o de Vitória acreditava, pois entendia que os verdadeiros

donos das terras eram os habitantes do Novo Mundo.

Vitoria defendia que o homem precisava de poder para desenvolver-se, traçando todos os aspectos necessários para guiar a humanidade para um grau satisfatório de perfeição, todavia isto não deveria se limitar a perspectiva individual, devendo muito mais ser levada em consideração a cooperação mutua entre a humanidade para alcançar a satisfação, ou seja, um poder social. (HERNÁNDEZ, 1995, p. 160.)

Vitória também já dialogava sobre uma sociedade das nações, sendo um defensor visionário dos direitos humanos, pois já idealizava estes quatrocentos anos antes de serem formalizados. Os “direitos das gentes” para ele, só iriam cumprir seu papel se fosse pactuado entre os homens, independente de cultura, religião e economia. Partindo da premissa que todos os homens possuíam as mesmas exigências e interesses, o pacto seria uma forma de positivação, garantidora de eficácia.

Além disso, sua teoria dialoga a respeito da guerra, admitindo a intervenção humanitária em outros Estados, bem como a intervenção na vida social e política. Se este Estado estiver à margem da legalidade, descumprindo os direitos de seus cidadãos, surgirá o permissivo da “guerra justa”, que consiste numa autodefesa belicosa, com o uso de arma como forma ultima instância. Disso, depreende-se que a guerra ofensiva ela não é justa, ademais, o referido autor enfatiza que os conflitos para obtenção de riquezas, religião ou prestígio fogem do conceito de guerra justa e dos interesses da pátria. Em suas palavras:

“Tampoco es causa justa de guerra La gloria o el provecho particular del príncipe. La afirmación es evidente, porque el príncipe debe ordenar tanto la paz como la guerra al bien común de la república. Si no puede invertir los fondos públicos en sua propia gloria y provecho, mucho menos puede exponer a sus súbditos al peligro”(HERNÁNDEZ, 1995, p. 192).

Este pensamento corrobora com a teoria de Rawls, convergindo a respeito da guerra na chamada “Teoria Não Ideal”, norteando a forma que Estado deve se portar diante de um conflito armado, sem que venha a ferir direitos e nem ideais.

Concluindo as contribuições de Francisco de Vitória, o próximo teórico a ser observado é Hugo Grócio, cuja obra nasce no século XVII, e é de grande importância

para o Direito Internacional e estimado por doutrinadores. Sobre este autor, Miguel Reale que aduz:

“antes dele não se poderia falar em filosofia do direito em sentido próprio, pois é com o seu livro *De Jure Belli ac Pacis* que se apresenta o primeiro tratado de direito natural, ou para melhor dizer, o primeiro tratado autônomo de filosofia do direito.”
(REALE, 2000. p. 103).

Sendo assim Grócio encontrou alguns dos mesmos problemas sociais vistos por de Vitória. Portanto, buscou em meio às diferenças das conjecturas sociais, unir amigos e inimigos, através da razão humana, que paira acima de todas as diferenças religiosas e do Direito, extraído dessa mesma razão. (Grócio *apud* Trindade, 2003, p.261). De igual forma, Grócio afirma a existência de princípios de justiça universalmente válidos e proclama a existência de um parentesco entre todos os homens, conferidos pela natureza.

Na obra de John Rawls, vislumbra-se a continuidade dos debates à cerca dos temas prefalados. Apesar de estarem alguns séculos à frente, Rawls alude que ainda mostra-se necessário pensar a respeito da justiça e lança vistas para a sociedade e sua flexibilidade, analisadas na perspectiva de uma justiça política. Transcreve-se assim o preâmbulo de sua obra:

Na história de toda sociedade há longos períodos durante os quais certas questões básicas provocam conflitos agudos e profundos e em que parece ser difícil, se não impossível, encontrar qualquer base comum como razoável para um acordo político. Para ilustrar, uma das origens históricas do liberalismo foram as guerras religiosas do séculos XVI e XVII após a Reforma; essas cisões inauguraram uma longa controvérsia sobre o direito de resistência e a liberdade de consciência, que acabou levando à formulação e aceitação muitas vezes relutante de alguma forma de princípio de tolerância. (RAWLS, 2003, §1, p. 1)

Feitas tais considerações, a importância dos teóricos para a conscientização da delicada situação que deu lastro a criação do Direito Internacional.

3 DO DIREITO DOMÉSTICO AO DIREITO INTERNACIONAL

Inicialmente, cumpre destacar o pensamento de Rawls e suas observações à cerca das circunstâncias isoladas e específicas, na composição social e sua construção. O fundamento da estrutura básica das sociedades no plano doméstico e no direito internacional faz uma relação da justiça como equidade, mostrando que esta deve possuir um caráter contratual e social, se valendo de pressupostos como a igualdade racional de todos os homens, dado que o homem é um fim em si mesmo e não um meio. A dignidade humana assume, nesse contexto, um caráter intrínseco a qualquer ser humano.

Em Uma Teoria da Justiça, é trazida a indagação que baila nos ditames do Contrato Social. Pensado por Locke, Rousseau e Hobbes, o conceito de justiça não está limitado a princípios morais, mas sim submetido às instituições políticas, sistemas jurídicos e demais organizações sociais. Para chegar a um entendimento sobre a natureza da justiça deve-se focar no conceito de sociedade que, segundo Rawls, consiste em um reconhecimento de caráter vinculativo a determinado conjuntos de regras e atuações consoantes a estas regras por associações de pessoas, estes respeitam e agem de acordo com as limitações da lei. A organização de uma sociedade requer a cooperação de forma majoritária, fazendo-se necessário um regimento para benefício de todos.

Esta imagem idealizada de uma comunidade de povos justa, pautada pelo respeito mútuo destaca a linha tênue do bem universal que vincula a dignidade dos povos às relações internacionais comuns. É a partir destas últimas que tornam possíveis relações de reconhecimento mútuo, nas quais é necessário um mínimo de solidariedade (JORDÃO,2012,p 72). Em contrapartida, os conflitos de interesses existentes não podem prevalecer em relação aos interesses coletivos, desta forma, princípios e regras norteiam o modo de se organização social e partilha de benefícios.

Nesses termos, a justiça na sociedade é algo muito mais incisivo do que um mero instituto jurídico de correção irregularidades. Cabe à justiça ponderar os encargos dos direitos e deveres frente aos resultados da cooperação social. (JORDÃO,2012, p 66)

Para instrumentalizar a análise destes conceitos, Rawls lança mão de uma versão abstrata do contrato social, determinando quais os princípios básicos de justiça a serem estabelecidos a partir de uma “posição original”. Somente assim a justiça como equidade terá o papel de explicar suas prioridades e dizer no que consiste a liberdades e direitos básicos, para posteriormente divagar sobre a compreensão da igualdade democrática, em consonância com o princípio da igualdade equitativa de oportunidades e princípio de diferenças.

Para Rawls, a posição original consiste em um “estado atual” necessário para que conceitos equitativos sejam respeitados e torna-se possível definir a importância dos princípios adotados no contrato social, de forma racional. Por conseguinte, devem ser blindados os princípios e limites expressos nas características desta posição, afastando-os dos interesses particulares e das interpretações individuais sobre o bem.

Assim são irrelevantes aspectos como a prestígio social, riqueza, aptidões físicas e demais características, pois tais feições guiariam o homem por seus preconceitos particulares e ocasionalmente injustiças surgiriam. Desta forma, Rawls dialoga sobre o *véu da ignorância*, que consiste nas limitações expressas na posição original e pondera a sociedade de forma que utiliza a posição original, idealizando uma sociedade sem governo, porém que busca de forma racional chegar a um consenso na posituação de regras, abrindo mão da posição original, não para questionar a eficácia ou ineficácia de determinado tipo de governo, mas sim olhar na essência quais são os princípios que podem reger todas as sociedades.

Rawls continua discute que os indivíduos da sociedade em geral se comportam e procuram atingir o seu interesse próprio. Se tal ato se enquadra dentro do pensamento racional, os indivíduos traçam planos e projetos de vida, que serão mantidos ao longo de seu curso, mesmo que não sejam alcançados. Os que estiverem na posição original, optariam por uma sociedade cujo cenário esteja apto para a realização destes projetos, tendo esta conduta como resultado uma sociedade injusta.

A solução para o problema acima reside no “véu da ignorância”, que deve ser aplicado às pessoas presentes na posição original, enquanto decidem sobre o contrato social e o que é melhor para si. Ocorre que as pessoas sob o véu da ignorância desconhecem suas características físicas e sociais, assim como quem de fato são, o que expressa não possuírem nenhum conhecimento sobre seu papel dentro da

sociedade. Não sabem assim como será a distribuições de bens, o que assegura a formação de uma sociedade pautada na igualdade de oportunidades. A superação deste momento assinala a efetivação do contrato social.

Partindo desta concepção de justiça, Rawls idealiza que todos os bens sociais primários devem ser igualitariamente distribuídos, a menos que uma atribuição desigual de justifique o benefício de um outrem menos favorecido. Então, entende-se que tratar igualmente as pessoas não implica em sanar todas as desigualdades, porém apenas as que trazem desvantagens para alguém.

Nesta senda, ocorre a divisão em três princípios: Princípio da Liberdade Igual, Princípio da Oportunidade Justa e o Princípio da Diferença.

No princípio da liberdade igual, a sociedade deverá garantir a máxima liberdade para cada pessoa compatível com a liberdade igual para todos os demais. No princípio da diferença, a distribuição igualitária da riqueza deverá ser orientada pelas desigualdades econômicas e sociais, em benefício dos menos favorecidos. Por fim, o princípio da oportunidade justa consiste na mesma propensão de oportunidades acessíveis a todos.

Entre os princípios, o da liberdade igual prevalece em relação aos outros dois, sendo prioridade, pois está acima de igualdades de oportunidades e bem estar econômico, o que faz de Rawls um liberal com preocupações igualitárias, dado que procura a distribuição justa acima de tudo.

4 A SOCIEDADE INTERNACIONAL NA PERSPECTIVA DE RAWLS

Como já mencionado, Rawls projetou um sistema hipotético de justiça que embasa a organização das “sociedades bem ordenadas”, com uma ótica a respeito do direito interno. Porém, traçou questões em suas teorias primárias que abordam a sociedade no âmbito internacional, mostrando os resultados que poderiam ser alcançados, nesse plano, com sua teoria. Rawls busca na obra Direito dos Povos “conceber os povos como tendo características diferentes das que têm os Estados, sendo inadequada a ideia de Estados tal qual como tradicionalmente concebida, com seus poderes de soberania”, assim entende como “uma concepção política particular

de direito e justiça que se aplica aos princípios e normas do Direito e das práticas internacionais”. Nesta trilha existe uma semelhança considerável entre o alcance da justiça nas perspectivas doméstica e internacional e nisto consistem seus ideais contratualistas.

Rawls compreende que existem cinco tipos diferentes de povos, observados pelas suas adequações na ótica doméstica, os quais são: Povos Liberais Razoáveis; Povos decentes; Estados Fora da Lei; Sociedade sob o Ônus de Condições Desfavoráveis; e absolutismos Benevolentes. O referido autor pretende, com essa diferenciação, abranger os diferentes tipos de povos e como consequência, suas principais peculiaridades e características.

O cerne desta teoria reside na essência do liberalismo político, sendo uma ponte que sai da visão doméstica e proporciona um caminho para o âmbito internacional, sendo utilizadas duas posições originais no processo. Contudo, antes de qualquer indagação, deve ser compreendida a Teoria Ideal e Não Ideal para a sociedade.

No que cinge a divisão teórica retro, na primeira é propagada a ideia de contrato social em sociedades de povos decentes e sociedades democráticas liberais, estendendo esta realidade para o âmbito internacional para sociedades bem organizadas, de modo a obter os mesmos resultados. Do outro lado, a segunda teoria irá abranger a temática da injustiça, oriundas das desigualdades sociais, econômicas, guerras e pobreza. Será analisado o contexto de existência dos povos, se são estados fora da lei, monarquias benevolentes ou em condições desfavoráveis. Rawls compreende que uma sociedade ideal por si só é suficiente, porém a grande tarefa consiste em sair dos planos das ideias e efetua-la na realidade. Portanto expressa:

Começo e termino com a ideia de uma utopia realista. A filosofia política é realisticamente utópica quando expande aquilo em que geralmente se pensa como os limites da possibilidade política prática. Nossa esperança para o futuro da sociedade baseia-se na crença de que a natureza do mundo social permite a sociedades democráticas constitucionais razoavelmente justas existirem como membros da Sociedade dos Povos. Em tal mundo social, a paz e a justiça seriam obtidas entre povos liberais e decente nacional e internacionalmente. A ideia dessa sociedade é realisticamente utópica no sentido de que retrata um mundo social alcançável que combina o direito político e a justiça para todos os povos liberais e

decentes em uma Sociedade dos Povos. Uma teoria da justiça e o Liberalismo político tentam dizer como seria possível uma sociedade liberal. O direito dos Povos espera dizer como a Razão, que possuem como características a democracia constitucional ocidental e que seguem os princípios do estado democrático de direito; b) Povos Decentes, que não liberais, porém tem como base de suas ações políticas os direitos humanos e permitem aos seus cidadãos o direito de serem consultados em decisões primordiais do Estado.

Igualmente, existem povos que não se predem as teorias ideais formuladas por Rawls. O nome que se dá a esses povos é de estados fora da lei, pois desconhecem os direitos humanos, o modelo liberal de justiça e não encontra na democracia constitucional, um modelo que possa direcionar as ações políticas. Dado estes fatores, Rawls levanta uma questão central, que sairia da compreensão de povos parecidos, liberais decentes, perguntando como eles poderiam lidar com estes outros povos.

Os estados fora da lei devem de alguma forma possuir aspectos que irão nortear suas ações e como não possuem alicerces-se direitos humanos, conclui-se que a guerra seria a razão suficiente para promover seus interesses. Em miúdos, a guerra é um meio, se não justo, pelo menos legítimo, de garantir os interesses racionais destes regimes. Ocorre que tal ato vai contra a tese de Rawls sobre as formas legítimas de se fazer guerra, por considerar serem justas somente as práticas em autodefesa ou na ajuda humanitária dos povos bem ordenados para resguardo dos direitos humanos. Sendo assim, Rawls condena qualquer justificativa dos interesses “racionais” de um Estado em fazer guerra, incluindo principalmente a justificativa de soberania.

É de suma importância expressar que uma sociedade liberal não pode se valer do argumento da justiça pela força de guerra dos seus cidadãos para o alcance de riquezas, reservas naturais e de forma alguma a formação de um império. Assim, Rawls tenta traçar limites razoáveis para se explicar uma guerra, sendo a única de guerra justa aquela travada em defesa dos princípios do direito dos povos, cujo princípio norteador são os direitos humanos. O direito dos povos permite legalmente que os povos bem ordenados tenham o direito de guerrear, porém os interesses racionais do Estado não devem ser a razão plena para o uso da força. Uma guerra só deve ser iniciada quando a segurança desses povos e suas construções sociais estiverem ameaçadas pela ação de estados fora da lei.

Para Rawls, povos decentes e liberais possuem diferenças, mas embora se tratando de direitos humanos, é possível uma essência principiológica que os une. No que diz respeito aos Estados que se afastam desses princípios mínimos liberais propostos na sociedade dos povos, Rawls aplica o conceito de autodefesa, ou absolutismo benevolente, que irá a meio ao estado de guerra procurar unir os povos por um bem comum, para que não aconteçam conflitos das teorias abrangentes.

Em sociedades liberais somente existe legitimidade e legalidade em uma guerra se esta for motivada pela autodefesa ou se as liberdades ou as instituições democráticas de teor constitucional forem afetadas de alguma forma. Com efeito, os cidadãos desta sociedade liberal não podem transgredir estas razões para lutar por propósitos contrários a estes ou por seus próprios propósitos e interesses. Para uma sociedade liberal ser autêntica, ela deve conter a participação dos cidadãos na defesa de sua estrutura, sendo uma participação de cunho político e coletivo, não havendo de forma alguma a defesa de interesses particulares e individuais.

Segundo Rawls, dentro dos princípios liberais está à garantia aos cidadãos a liberdade de se posicionar perante alguma doutrina, e até mesmo defendê-la, podendo ser sua seara religiosa, filosófica ou moral. São os próprios cidadãos que irão dar continuidade as atividades políticas e cívicas dentro da sociedade, que não esteja em guerra, mas que esteja se posicionando para ter uma.

Entretanto, para não haver conflito entre as doutrinas, Rawls expressa que será necessário uma solução que siga os princípios de justiça, pois somente assim serão protegidos os interesses sociais. Estes princípios serão responsáveis pelas estruturas basilares da sociedade, sua constituição liberal e por meio deles serão expostos os limites de comportamento dentro de uma sociedade que está em guerra, e desta forma, havendo muitas doutrinas, mesmo que diferentes, prevalecerá o respeito a estes princípios de justiça, definidos na posição original.

Assim como os povos liberais, os povos decentes possuem direitos que devem ser defendidos, consoante serem tolerantes em relações a outros credos e respeitarem outros sistemas políticos, porém os motivos para a autodefesa deste povo residem na guarda dos direitos humanos e mínima participação popular na política. Há ainda outra forma de sociedade que se admite fazer uma guerra de autodefesa, o que Rawls chama de absolutismo benevolente e cuja característica principal é de honrar e ter o respeito aos direitos humanos, mesmo que eles não aceitem que os seus cidadãos

deliberem politicamente. O conceito de absolutismo benevolente sua intenção é de sistematizar a universalidade dos direitos humanos, pois a palavra benevolente ameniza a situação de um país que não admite a participação popular, mas vislumbra a importância dos direitos humanos.

Para Rawls as atrocidades históricas envolvendo a humanidade resultaram de injustiça política. Miséria, perseguições religiosas, opressão, guerras injustas, são todas essas situações originadas do mesmo fator. Para prevenir e antever tais barbáries, Rawls propõe uma solução, consubstanciada na extinção das injustiças, proporcionando bases justas. Para se alcançar este resultado é necessária a criação de uma “cultura social” entre o povo, de forma seja viabilizada a ideia de uma vida em liberdade em sociedade com apoios estruturais justos, pois naturalmente farão com que valores surjam nas instituições através do tempo e das gerações ,garantindo além da ordem e progresso, a paz. Consoante o exposto, Rawls aduz que:

Os povos são livres e independentes, e a sua liberdade e independência devem ser respeitadas por outros povos; Os povos devem observar tratados e compromissos; Os povos são iguais e são partes em acordos que os obrigam; (Os povos sujeitam-se ao dever de não-intervenção; Os povos têm o direito de autodefesa, mas nenhum direito de instigar à guerra por outras razões que não a autodefesa; Os povos devem honrar os direitos humanos; Os povos devem observar certas restrições especificadas na conduta da guerra; Os povos têm o dever de assistir outros povos vivendo sob condições desfavoráveis que os impeçam de ter um regime político e social justo ou decente. (RAWLS, 1999, p. 37)

Dando continuidade ao que diz respeito à paz, esta deve existir entre os povos, sendo o uso da força restringido à legítima defesa ou proteção internacional, resultantes de violações de Direitos Humanos. São limites dados pelos regimes constitucionais democráticos, que procuram resguardar os Direitos Humanos.

5 A IMPOTÊNCIA DOS POVOS PERANTE OS ESTADOS

Considera-se que os povos possuem características básicas, sendo os democráticos liberais e decentes atuantes na sociedade dos povos assim como os cidadãos são as principais peças da concepção de sociedade nacional. A sociedade, segundo a ótica política rawlsiana, definem cidadãos e povos pela de análises de sua natureza e de sua atuação governamental. Os povos liberais são definidos por três características: “um governo constitucional razoavelmente justo, e que serve os seus interesses fundamentais; “cidadãos unidos pelo que Mill denominou afinidade comum” e por fim, “uma natureza moral”. Nota-se, nos primeiros aspectos a natureza institucional, no segundo a cultural e no terceiro, moral. Um povo que é representado por um governo sob um controle político e eleitoral de forma eficaz, regido por uma constituição e que possua identidade cultural, possibilita a interação entre povos, assim como a compreensão de sua natureza. O direito dos povos mostra a necessidade de afinidades comuns entre estes, não dando importância a fonte, como mostra John Rawls:

Minha esperança é que, se começamos dessa maneira simplificada, podemos elaborar princípios políticos que, no devido tempo, nos capacitarão a lidar com casos mais difíceis, em que nem todos os cidadãos são unidos por uma linguagem comum e memórias históricas compartilhadas. Um pensamento que encoraja essa maneira de proceder é que, dentro de uma política liberal (ou decente) razoavelmente justa, é possível, creio, satisfazer os interesses e necessidades culturais de grupos com históricos étnicos e nacionais diversos. Prosseguimos com base na suposição de que os princípios políticos para um regime constitucional razoavelmente justo permite-nos lidar com uma grande variedade de casos, se não todos. (RAWLS, 2004, p.32)

A sociedade dos povos consiste em um relacionamento entre povos, pessoas, que a princípio se valem de regimentos no âmbito doméstico, mas que são aptos para interagir com outras sociedades. Na perspectiva rawlsiana, este poder emana do povo, ultrapassando os limites de justiça domésticos e construindo princípios novos para a relação entre as nações. Para Rawls a existência de exércitos, é irracional, pois se toma por base a construção doméstica de que um povo possui capacidade para interagir com outros povos liberais, consoante à teoria ideal expressar que os podem ser utilizadas outras formas para a resolução de conflitos, dando ênfase as ferramentas da democracia. O uso da força de um exército somente será necessário para a defesa

de seus próprios cidadãos.

Isto abre espaço para se analisar a faculdade de entrar em uma guerra, entendendo também a possibilidade dessa força com estados fora de lei e ajuda humanitária. Rawls defende a soberania do povo sobre o estado, e em muitas situações questiona o comportamento do Estado para com o povo, como bem ensina:

O termo “povos”, então tem a intenção de enfatizar essas características singulares dos povos como distintos dos Estados, tal como tradicionalmente concebidos, e destacar o seu caráter moral e na natureza razoavelmente justa, ou decente, dos seus regimes. É significativo que os direitos e deveres dos povos no que diz respeito à sua chamada soberania derivam do próprio Direito dos Povos, com os quais concordariam juntamente com outros povos em circunstâncias adequadas. Como povos justos e decentes, as razões para a sua conduta estão de acordo com os princípios correspondentes. Não são movidos unicamente pelos seus interesses prudenciais ou racionais, as chamadas razões de Estado. (RAWLS, 2004, p. 35-36)

Tendo por lastro as teorias apresentadas, a respeito de como os direitos humanos devem nortear uma sociedade e como esta deve se comportar perante a guerra e se este comportamento é justo ou não, serão analisado os fatos da história da República da Croácia, onde o pensamento de Rawls será observado de forma prática e a relação de seus resultados para a eficácia dos direitos humanos.

6 A FORMAÇÃO DA IUGOSLÁVIA E A IMPORTÂNCIA DE TITO

A República Federativa Socialista da Iugoslávia tinha em composição seis repúblicas, Bósnia e Herzegovina, Croácia, Eslovênia, Macedônia, Montenegro, Sérvia, e duas províncias autônomas, Kosovo e Vojvodina. A Iugoslávia foi criada com o intuito de comportar os eslavos do Sul, renegados do império Austro-Húngaro com a derrota e extinção ao fim da Primeira Guerra Mundial. Desta forma, a Iugoslávia (Iug, significa sul enquanto Slav, significa eslavos) foi o local onde vários grupos de pessoas tiveram de conviver harmonicamente, sob o mesmo governo e no mesmo Estado. Esses povos possuíam diferentes características culturais, como a

língua, os hábitos e a religião, eram tão singulares que originaram diferentes no decorrer da história.

A Federação Iugoslava originou-se após a Primeira Guerra Mundial, a partir de territórios que eram parte dos Impérios Austro-Húngaro e Turco-Otomano. Apesar da balcanização étnica e religiosa, a Iugoslávia manteve-se unida após a Segunda Guerra Mundial (1939-1945). Durante 35 anos, o país viveu em “clima de paz” sob o à influência e habilidade política de um líder socialista e carismático, o marechal Josip Broz Tito, um dos líderes do Partido Comunista, que se destacou na luta contra os invasores nazistas durante a Segunda Guerra Mundial, responsável pela estruturação e aplicação do socialismo no país, apesar de jamais terem aceitado a interferência da União Soviética. Porém, quando da morte de seu líder, em 1980, as repúblicas começaram a ganhar maior autonomia em suas ações. Uma década depois, o país enfrentava uma guerra civil, na qual várias repúblicas buscavam sua independência. Diante disso, nessas poucas linhas, serão apontados fatores que podem ter sido responsáveis pela desintegração da Iugoslávia.

7 O CENÁRIO DE CRISE ECONÔMICA

7.1 O DESMEMBRAMENTO DA IOGOSLÁVIA

Paralela a morte do marechal, a economia do país estagnou. Entretanto a crise econômica, não foi sentida em igual proporção em todos. Omar Ribeiro Thomaz nos diz que:

Desigualdades econômicas entre as distintas repúblicas e regiões criaram imensas disparidades entre as mais “ricas” – mais próximas da “Europa Ocidental” – e as mais “pobres”. A Eslovênia e a Croácia ostentavam melhores índices de emprego e qualidade de vida, enquanto a Macedônia e, sobretudo, a província de Kosovo — de maioria albanesa — registravam índices que as aproximavam dos países do Terceiro Mundo. (Thomaz nº 47, 1997)

A Iugoslávia era composta por uma federação de repúblicas (Sérvia,

Montenegro, Croácia, Eslovênia, Bósnia-Herzegovina e Macedônia) e por algumas regiões autônomas (Voivodina e Kosovo). Dentre as repúblicas que integravam a Iugoslávia, a Sérvia se destacava por ser a mais poderosa, uma vez que controlava a maior parte das forças armadas e da economia do país.

Essa situação ocasionou o surgimento de novos personagens no cenário político das repúblicas e do país. Um dos novos personagens foi Slobodan Milosevic. Milosevic ficou conhecido por motivar o nacionalismo sérvio, ao alegar que embora a república tivesse um terço da população do país, tinha apenas um oitavo do poder na federação. Ele defendia a centralização do poder na Sérvia, gerando o que ele chamou de Grande Sérvia. Tal situação fomentou as teorias nacionalistas dos diferentes grupos existentes no país. Embora a Iugoslávia ainda existisse, cada vez mais as pessoas se autodefiniam pelo seu grupo étnico, e não mais como iugoslavo. Vizentini elucida:

[...] devido ao desgaste político-ideológico do socialismo e ao temor das minorias sérvias que viviam nas demais repúblicas, bem como por reação ao crescente nacionalismo destas, um número cada vez maior de sérvios evoluiu para posturas nacional-chauvinistas. Assim, as identidades étnicas foram sendo construídas (ou reconstruídas, em alguns casos) com fins políticos pelos líderes, encontrando terreno fértil devido ao caos social. (VIZETINI, v.27, n.2 1999,)

Tito conseguia ponderar os interesses das várias repúblicas em função de toda Iugoslávia. Após sua morte e com a grave situação econômica que assolou todos os países socialistas, os movimentos separatistas começaram a ganhar força graças a discursos de líderes carismáticos, como Kucan na Eslovênia e Tudjman na Croácia, estes se valiam do sentimento que os Sérvios geraram no povo croata, um sentimento de medo e opressão. Aproveitando o momento de crise no país, a proximidade do Ocidente, o fato de serem repúblicas mais ricas do que as demais e o apoio de alguns países, como a Alemanha, eles decretaram a independência de suas repúblicas da federação iugoslava, em setembro de 1991. A mídia que cobria o processo de desintegração da Iugoslávia atribuía ao caráter da diferença étnica o principal fomentador do processo. Jurandir Soares segue a mesma linha, dizendo que nos Bálcãs havia “conflitos de natureza étnica e religiosa”. Porém, Vizentini discorda de

tal razão:

É o que o politólogo Mette Skak denominou criticamente de “teoria da bela adormecida”, que define o conflito como um confronto étnico, o qual teria sido reprimido pelos comunistas e, com o enfraquecimento destes, simplesmente teria despertado. A esse respeito, há que se considerar que os grandes povos da Iugoslávia pertencem ao mesmo grupo étnico, e suas diferenças são menores do que se apregoa. (VIZENTINI, v.27, n.2, 1999).

Robin Blackburn corrobora ao afirmar:

[...] as paixões que animaram esse desastre não podem ser atribuídas apenas, nem mesmo primordialmente, a antigas inimizades. Embora estas tenham desempenhado seu papel, receberam uma nova e potente virulência, temeridade e desespero de fúrias modernas tais como desenvolvimento violentamente desigual, hiperinflação, desemprego em massa, programas de austeridade, demagogia da mídia, militarismo, corrupção política, totalitarismo étnico e aquele frenesi intolerante de maiorias instáveis que se poderia chamar de demência democrática. (BLACKBURN, nº 47, 1997.)

Vizentini continua:

Os sérvios e os bósnios de hoje pouco têm a ver com os da Idade Média. A adesão popular aos micro-nacionalismos ou aos nacionalismos tribais e sua disposição para seguir líderes “fanáticos” ou mesmo cometer crimes são uma consequência do colapso das instituições e dos movimentos políticos da modernidade. Enfim, são uma terrível manifestação de populações ameaçadas pelo medo. O caráter étnico representa a forma de um conflito social, político e econômico em um mundo em desmoronamento. (VIZENTINI, v.27, n.2, 1999).

Assim, notas perceber que existem divergências na historiografia sobre a importância da questão étnica na desintegração da Iugoslávia. Pois de um lado alguns, como Jurandir Soares, entendem que o conflito teve como principal fomentar questões étnico-religiosas, outros como Blackburn e Vizentini veem importância na questão étnica, mas apontam outros fatores que motivaram a guerra civil.

Não podemos deixar de observar que a questão étnica foi utilizada durante o confronto, onde todas as repúblicas realizaram verdadeiras “limpezas étnicas”. Porém,

resumir à questão étnica um conflito que envolve vários aspectos da sociedade iugoslava parece reduzir por demais, além de negar que aspectos econômicos, sociais e políticos são importantes para se entender todo o processo.

Para se entender o fim da Iugoslávia, devemos observar a ação internacional e o quanto foi importante para o fim do conflito. Como já mencionado anteriormente, a Croácia e a Eslovênia tiveram apoio da Alemanha na proclamação de independência. Nas palavras do chanceler alemão Kohl,

Nós conseguimos nossa unidade através do direito de auto-determinação. Se nós alemães pensamos que tudo o mais na Europa pode ficar como está, se nós seguimos a política do status quo e não reconhecemos o direito de autodeterminação da Eslovênia e da Croácia, então não temos credibilidade moral ou política. Nós devemos começar o movimento na Comunidade Europeia que leve ao reconhecimento. (apud ARAÚJO, 2001, p. 84)

Com o desencadeamento do conflito, principalmente na Bósnia, a ONU enviou tropas como forma de precaução em relação a confrontos entre as partes, porém não obteve sucesso. Foi nessa conjuntura que entrou em cena a OTAN. O discurso oficial era de que a OTAN iria para os Bálcãs para defender a população civil que estava sendo massacrada. Mas na prática, a OTAN, chegou a bombardear depósitos de armas.

A questão da Iugoslávia gerou muita discussão no cenário internacional, principalmente na União Europeia. Com o envolvimento da OTAN, o conflito tomou proporções muito maiores e aumentou o caos. Além disso, mostrou as reais intenções da Sérvia, vista como principal adversária das forças de paz da ONU e da OTAN.

Estava decretado assim, o começo do fim da Iugoslávia. Na década de 1990, com a ampliação da crise econômica na Iugoslávia, revigoraram-se as antigas rivalidades entre os grupos étnicos, conduzindo a movimentos nacionalistas e separatistas. A partir de então, iniciou-se a fragmentação política e territorial iugoslava.

7.2 A ASCENÇÃO DA CROÁCIA

A Eslovênia foi à primeira república a declarar-se independente, firmando a cidade de Liubliana como sua capital. Trata-se de um pequeno país, mas com razoável industrialização e renda per capita elevada para os padrões do Leste Europeu.

Em seguida, a Croácia declarou sua independência, com a capital em Zagreb. O governo central iugoslavo, controlado pelos sérvios, mandou tropas para conter os separatistas e os combates agravaram a crise. A Macedônia, a mais pobre das ex-repúblicas iugoslavas, também tomou-se independente. A partir de 2000, o país passou a enfrentar conflitos entre macedônios e a minoria albanesa, que se rebelou na fronteira com Kosovo.

A crise na Iugoslávia tornou-se inda mais agravante no território da república da Bósnia-Herzegovina, pois sua população era composta por diversos grupos étnicos, muçulmanos, sérvios e croatas, grupos estes que divergiam em seus objetivos, os croatas e muçulmanos que viviam na Bósnia almejavam sua independência política; os sérvios que moravam na Bósnia queriam continuar pertencendo à Iugoslávia, com a Sérvia e Montenegro.

Um plebiscito aprovou a independência da Bósnia-Herzegovina em 1992, reconhecida por vários países europeus e pelos Estados Unidos. Todavia, as divergências entre os étnicos levaram a uma sangrenta guerra civil, que tinha como razão o controle sobre vários territórios. Os sérvios-bósnios tiveram auxílio da Iugoslávia (Sérvia e Montenegro); já os croatas-bósnios foram ajudados pela vizinha Croácia.

O saldo que guerra civil deixou foi de cerca de 200 mil mortos. Foram violados quase todos os direitos humanos básicos. Houve massacre de populações civis indefesas, campos de concentração, alocação de cadáveres em valas comuns, estupros em massa de mulheres de grupos étnicos adversários, entre outras atrocidades. Os anos de guerra resultou na devastação da economia e da infraestrutura da Bósnia.

Por intermédio de pressões internacionais lideradas pela ONU, Estados Unidos, Rússia e União Europeia, chegou-se a um acordo de paz a partir de 1995, após a assinatura do Tratado de Dayton. Este acordo assegurou a Bósnia-Herzegovina sua independência por meio de uma Confederação.

Dado todo o conflito bélico contado, podemos analisar em quais situações encontramos as teorias de Rawls e de como os Direitos Humanos foram essências para regular o conflito bélico e estabelecer a paz. Nosso estudo histórico será em

torno da República da Croácia, que em sua história, desde o tempo que não pertencia a Iugoslávia, já possuía uma ligação com as teorias de Rawls.

A Croácia antes de ser república, em sua história teve por base uma monarquia, neste período algo muito nobre aconteceu, pois os papas que detinham altos títulos de poder fizeram um acordo entre a Santa Sé e a Croácia e este acordo expressava que a Croácia jamais invadiria, conquistaria e faria dos povos de outras sociedades escravos de sua nação com este acordo; claramente podemos ver que a Croácia se comportava como uma sociedade liberal, ou se construía com estes fundamentos, pois não visava expansionismos, conquistas de bens naturais, ou satisfazer os interesses de um Rei ou governante, seus ideais, desde o início se mostravam nobres e que no futuro refletiram durante o conflito bélico que resultou em sua independência.

Ainda sobre o passado da Croácia, podemos observar que em sua concepção política, esta se destacava, podemos tomar como referencial as escrituras encontradas no Palácio dos Reitores em Dubrovnik, que dizem: *Obite privatorum publica curate*, estas escrituras tem o seguinte significado; Esqueça seus interesses privados e cuide do bem público, nos levando a mais uma vez, ver a ligação com os ideais de Rawls, pois ele defendia que o interesse público, coletivo, deveriam em uma sociedade de povos liberais razoáveis ter mais relevância do que os interesses privados, pois a partir desse pressuposto, mesmo em momento de guerra, os cidadãos continuariam alicerçados na essência desse ideal e não se chocariam por suas diferenças.

Rawls, como mencionado acima, entendia que as únicas justificativas para o uso da força, ou entre outras palavras, o uso da guerra, seria a autodefesa de Estados fora da lei, ajuda humanitária, exatamente desta forma, a Croácia se comportou durante a guerra, pois esta, durante todo o conflito bélico, procurou ter como principal razão de participação e até mesmo de sua independência, a proteção dos Direitos Humanos dos cidadãos de seu território e o respeito as suas bases principiológicas, pois seus mais diversos direitos estavam sendo desumanamente violados como por exemplo os acontecimentos em Vukovar que até os dias atuais são tristemente lembrados. Desta forma não só afetava o povo, automaticamente afetava as instituições políticas da nação.

Por fim, percebemos que este nobre país, além de dar ajuda humanitária e suporte aos países vizinhos que lutavam por independência, se fez necessário para o

fim dos conflitos bélicos em seu território, a ajuda humanitária por parte da ONU, na qual os Estados Unidos, Rússia e União Europeia, chegaram a um acordo de paz a partir de 1995, após a assinatura do Tratado de Dayton a Bósnia conseguiu o reconhecimento de sua independência e o devido respeito a sua nova composição. O acordo de Dayton embora tenha se iniciado os debates na cidade de Dayton em Ohio (USA), foi assinado oficialmente em Paris. Dez chefes de Estado e de governo compareceram à cerimônia no Palácio Champs Elysées, além de representantes de cerca de 50 países e organizações participantes do processo de paz. Em seu discurso de abertura, o presidente francês Jacques Chirac lembrou as vítimas da guerra:

"A esperança – que surge agora para todos os povos da ex-Iugoslávia – não nos deixa esquecer os 200 mil mortos da guerra. O conflito sangrento tem de ser deixado para trás, mas certamente deixará feridas no coração da Europa. O restabelecimento duradouro da paz será sobretudo tarefa dos países da região. Agora, todos os responsáveis devem partir para o capítulo da reconciliação. E, neste ponto, o exemplo de Adenauer e De Gaulle podem ser um grande modelo."

Desta forma, concluímos que os Direitos Humanos, foram os principais norteadores para a regulação da guerra, assim como para o alcança da paz efetiva, paz esta que até os dias atuais se estendem diante dos países que outrora estavam em conflito e que hoje se relacionam, havendo harmonia entre os demais povos e as demais sociedades formadas.

8 CONCLUSÃO

Portanto, ao analisar a história dos Direitos Humanos em consonância com as teorias de John Rawls assim como os problemas sociais levantados em cada contexto histórico, concluímos que as contribuições dos impulsionadores de soluções nestes contextos, foram de grande importância para sua época, e em especial, foram de suma importância para a construção do pensamento acerca do Direito Internacional.

Percebemos que ao longo da história os Direitos Humanos ganharam destaque e foram positivados, consistindo em um grande avanço social, Notamos que para a compreensão deste artigo a obra Direito dos Povos, foi essencial para a

construção de pensamento e explicação do comportamento dos povos e a importância destes dentro da sociedade, sendo eles mais importantes do que o próprio Estado.

Desta forma, por serem mais importantes, percebemos que em meio a conflitos bélicos os direitos dos povos devem ser garantidos e respeitados, e para o alcance disto, se faz necessário valer-se dos Direitos Humanos como norteadores, pois a guerra não justifica a violação de direitos.

Por fim, concluímos com a análise do fato histórico, que as teorias de John Rawls possuem efeitos positivos e que podem explicar, assim como serem aplicadas em sociedades, facilitando e proporcionando a compreensão dos demais fatos dentro desta sociedade, uma estrutura social muito mais sólida, se colocado o seu povo, sua nação, e os interesses coletivos em primeiro lugar.

9 REFERÊNCIAS

ARAUJO, Rodrigo Ulhoa Cintra de. **Sobre causas do desmembramento da Federação Iugoslava**. 2001. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2001.

BLACKBURN, Robin. **O Esfacelamento da Iugoslávia e o Destino da Bósnia**. Tradução de Otacílio Nunes. In: Revista Novos Estudos – CEBRAP, nº 47, março de 1997.

BRASIL. TV Suprem Brasília, Entre Amigos com Embaixador da Croácia, 2014 Disponível em < <https://www.youtube.com/watch?v=gPYENKsVZ08> > Acesso em 25 out. 2014.

HERNÁNDEZ, Ramon. **Francisco de Vitoria: vida y pensamiento internacionalista**. 1995.

JORDÃO, Marco Aurélio de Medeiros. **Reflexos sobre os princípios norteadores dos povos em John Rawls: Direitos Humanos como (Des) legitimadores dos conflitos internacionais.** Revista Internacional de Direito e Cidadania, n. 13, junho de 2012

MACEDO, Paulo Emílio Vauthier de. **Literatura Sobre a paternidade do Direito Internacional. Novos Estudos Jurídicos**, 2008
<<http://www6.univali.br/seer/index.php/nej/article/viewFile/1229/1032>> acesso em 29 out. 2014

RAWLS, John. **O Direito dos Povos.** São Paulo: Martins Fontes, 2004.

RAWLS, John.. **Justiça como Equidade** , São Paulo, Martins Fontes ,2003

REALE, Miguel. **Horizontes do Direito e da História.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2000

THOMAZ, Omar Ribeiro Bósnia Herzegovínia: **A Vitória da Política do Medo, Novos Estudos** , 1997 <http://novosestudos.uol.com.br/v1/files/uploads/contents/81/20080626_a_vitoria_da_politica.pdf> acesso em 31 out. 2014

TRINDADE, Antônio. **A Nova Dimensão do Direito Internacional Público.** Brasília: Instituto Rio Branco, 2003. (Coleção Rio Branco)

VIZENTINI, Paulo G. Fagundes. **A fragmentação da Iugoslávia: paradigma da afirmação das estruturas hegemônicas de poder.** Revista FEE v.27, n.2, 1999.
<<http://revistas.fee.tche.br/index.php/indicadores/article/view/1796/2163>> acesso em 30 out. 2014